



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2488/2022)

Dê-se ao art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 36.** A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

I - tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

II - protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º A exigência do protesto poderá ser dispensada somente na hipótese de indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado, conforme análise do juiz no caso concreto.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, aos entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, assegurando que o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, além da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, seja condição prévia essencial para o ajuizamento de execuções



fiscais. Tal medida promove a eficiência administrativa e permite ao devedor uma oportunidade justa de resolver a dívida extrajudicialmente, senão, vejamos.

O protesto do título é um instrumento eficaz de cobrança extrajudicial, que oferece uma oportunidade ao devedor de saldar a dívida antes do ajuizamento da execução fiscal, respeitando os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, diferentemente de outras atividades.

A propósito, o protesto, ainda que na condição de extrajudicialidade, assegura a intimação pessoal do devedor, oferece mecanismos de contraprotesto e garante ampla defesa e contraditório, assegurando o devido processo legal e proteção aos direitos do devedor. Com efeito, a ressalva elencada no dispositivo reflete situação preventiva de danos morais ou materiais, a exemplo da existência de cadastro precário, onde não se possa categoricamente indicar com segurança o nome do devedor, ensejando comunicações equivocadas, com prejuízos indevidos às partes.

Esses procedimentos reforçam a transparência e a justiça no processo de cobrança e a importância do Protesto, como condição prévia ao ajuizamento de execuções fiscais, concedendo ao devedor todas as oportunidades para contestar a dívida antes de enfrentar uma execução judicial, com destaque para os benefícios e garantias proporcionados por um meio mais justo e eficiente de cobrança, em respeito aos direitos dos devedores e à eficiência administrativa.

Assim, a presente emenda propõe a centralidade do protesto, da conciliação e da solução administrativa como condições prévias essenciais para o ajuizamento de execuções fiscais, em conformidade com o entendimento do STF, à medida que proporciona uma base sólida para a alteração ora proposta, e ao qual se deve obedecer estritamente, a teor dos limites da ementa da decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte ao julgar e ao proferir o Tema 1184, de 2023: “O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, para efetivação desta alteração legislativa, que reforça ainda mais a



transparência no processo de cobrança e proporciona meios mais adequados e justos aos procedimentos de cobrança e execuções fiscais.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

